



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE

DECISÃO

PROCESSO N. 1028036-60.2022.8.11.0041

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO LUNAAR – LUTA E UNIÃO DE AMIGOS PARA ANIMAIS EM RISCO E ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE VOZ ANIMAL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUIABÁ (MT)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO LUNAAR – LUTA E UNIÃO DE AMIGOS PARA ANIMAIS EM RISCO** e **ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE VOZ ANIMAL**, ambas qualificadas, em face do **MUNICÍPIO DE CUIABÁ (MT)**, objetivando a concessão de tutela provisória cautelar requerida em caráter antecedente, consistente em determinação para que o ente público requerido *“se abstenha de eutanasiar os animais sob a sua tutela e que seja concedido a guarda provisória e imediata dos animais as requerentes para que seja realizado o tratamento veterinário dos animais, até decisão de mérito”*. As requerentes informam, ainda, que promoverão o aditamento da petição inicial no prazo legal, oportunidade em que formularão pedido principal.

As associações requerentes sustentam a prática irregular de eutanásia em animais que estão sob a tutela da Diretoria de Bem Estar Animal, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá.

Argumentam que os animais com suspeita de Leishmaniose, antes mesmo da realização de exames prévios para o diagnóstico da doença ou disponibilizado tratamento adequado, são encaminhados ao Centro de Zoonoses da Capital para serem sacrificados.

Asseveram que em 05.7.2022 o Conselho Municipal do Bem Estar Animal – COMBEA, órgão municipal responsável pela fiscalização, realizou vistoria técnica no Centro de Controle de Zoonoses de Cuiabá (MT), constatando que os animais se encontravam em situação precária, sendo identificado na oportunidade que 08 (oito) animais abrigados portavam Leishmaniose, os quais *“não estavam isolados de outros animais e, tampouco, estavam recebendo tratamentos indicados para o quadro infeccioso”*.



Por fim, aduzem que são associações sem fins lucrativos e que possuem condições de ofertar tratamento adequado e necessário para o restabelecimento da saúde desses animais, destinando-os a adoção.

A inicial se encontra instruída com os documentos constantes nos Ids. 90880701, 90880704, 90880709, 90880715 e 90880726.

Instadas (Id. 90906482), as associações requerentes promoveram a emenda da inicial no Id. 90914320.

É o relatório. **DECIDO.**

1. FUNDAMENTOS.

Inicialmente, satisfatória a emenda promovida pelas partes requerentes no Id. 90914320.

Frise-se, de início, que para a concessão da tutela provisória de urgência, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Sabe-se que a tutela de urgência pode ser dividida em tutela cautelar – *destinada a assegurar o resultado final do provimento definitivo* – e em tutela antecipada do próprio mérito da pretensão, de modo que se pode falar em medidas provisórias de natureza cautelar e de natureza antecipatória, sendo estas de cunho satisfativo e aquelas de cunho preventivo.

No caso, a pretensão esboçada na inicial tem natureza cautelar (preventiva), pois tem por objetivo preservar direito e prevenir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, até que seja prolatada decisão final. E mais, requerida em caráter antecedente (CPC, art. 305 e ss.).

Consoante a Constituição Federal da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*).

Dispõe o art. 225, da Constituição da República:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...].

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a



extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Vê-se, desse modo, que o legislador constituinte de 1988, em matéria ambiental, deu um grande salto no sentido de reconhecer a visão antropocêntrica protecionista do meio ambiente, considerando-o um bem coletivo essencial que deve ser preservado como garantia de sobrevivência e bem-estar das presentes e futuras gerações, o que somente será alcançado mediante o estabelecimento do equilíbrio entre as atividades humanas e os processos ecológicos fundamentais.

Percebe-se que a tutela do meio ambiente, esculpida em nossa Carta Magna, é de tamanha essencialidade que sua densidade normativa transcende as gerações atuais, de modo que para ser efetivada, **impõe ao Poder Público e aos cidadãos deveres e incumbências.**

No tocante à competência em relação à matéria ambiental, estabelece a Carta Magna:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...].

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...].

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

No exercício de sua competência, o Município de Cuiabá (MT) editou a Lei Complementar Municipal n. 436/2017, que dispõe sobre políticas de proteção de animais no Município de Cuiabá, da qual se extraem as seguintes disposições, aplicáveis no caso em análise:

“Art. 1º As políticas de proteção animal no Município de Cuiabá, aplicáveis única e exclusivamente para animais domésticos das espécies Canis lúpus familiaris e Felis silvestris catus, observará o disposto nesta Lei Complementar.

[...].

Art. 7º Fica o guardião do animal responsável pela manutenção deste em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

Art. 8º Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais domésticos objeto dessa lei.



Parágrafo único. Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

I - praticar ato de abuso ou crueldade contra o animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;

[...].

VIII - não prestar a necessária assistência ao animal;

[...].

Art. 12. Em caso de óbito de animal, caberá ao seu proprietário a disposição adequada do animal morto.

Parágrafo único. Em caso de iminente risco à saúde pública, o Executivo Municipal realizará a remoção prevista no caput, sem prejuízo de posterior cobrança das despesas ao responsável.

[...].

Art. 24. Cães e gatos abandonados ou vítimas de maus tratos ou atropelamento serão recolhidos e destinados às entidades conveniadas para seu devido abrigo, onde serão mantidos, sendo realizado o tratamento médico veterinário necessário à recuperação de sua saúde, sendo, após, encaminhados a uma das seguintes destinações:

a) Resgate pelo dono ou proprietário do animal;

b) Adoção;

c) Devolução ao local de origem, quando se tratar de animal comunitário recolhido;

d) Eutanásia, nos termos do artigo 40 da presente lei complementar.

§ 1º Durante o prazo do tratamento médico-veterinário a que se refere o caput deste artigo, o animal ficará à disposição do seu tutor.

§ 2º Todos os animais desprovidos de identificação acolhidos ou recolhidos pelas entidades conveniadas serão esterilizados, identificados e cadastrados.

[...].

Art. 40. Será admitida a eutanásia de animais que apresentem:

I - doença comprovadamente ofensiva à saúde pública ou a de outros animais, nos termos da legislação vigente, como a Resolução



CFMV nº 1000, de 11 de maio de 2012, ou sucedânea;

II - perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais;

III - situação comprovada de sofrimento ou estado terminal.

§ 1º Para fins do disposto no inc. I do caput deste artigo, a comprovação da doença dar-se-á mediante diagnóstico firmado por médico-veterinário após exames laboratoriais, excetuando-se os casos de raiva, que serão diagnosticados somente mediante análise de sintomatologia clínica.

§ 2º Para fins do disposto no inc. II do caput deste artigo, a comprovação dar-se-á mediante parecer de adestrador e de médico-veterinário atestando a impossibilidade da ressocialização do animal.

Art. 41. Os procedimentos para a esterilização e para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais.” [sem destaque no original]

Nesses termos, conclui-se que há previsão legal para a eutanásia, desde que o animal: **(01)** possua doença ofensiva à saúde pública ou a de outros animais, comprovada mediante diagnóstico firmado por médico-veterinário após exames laboratoriais, salvo nos casos de raiva, quando o diagnóstico será realizado mediante análise de sintomatologia clínica; **(02)** apresente perigo à integridade física de pessoas ou de outros animais, comprovado mediante parecer de adestrador e de médico-veterinário que atestem a impossibilidade de ressocialização; ou **(03)** se encontre em situação de sofrimento ou estado terminal.

Pois bem.

Os documentos que instruem a inicial indicam a probabilidade do direito invocado a ensejar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Infere-se dos autos que em **05.7.2022** o Conselho do Bem Estar Animal – COMBEA, criado e regulamentado pela Lei Complementar Municipal n. 436/2017 (art. 53 e ss.), efetuou vistoria no Centro de Controle de Zoonoses de Cuiabá, constatando diversas irregularidades (conf. Relatório de Vistoria Técnica, id. 90880709), dentre elas, o acondicionamento inadequado de animais abrigados no local, podendo configurar, inclusive, maus-tratos de acordo com o disciplinado pela legislação municipal supracitada.

Igualmente, constatou irregularidades em relação aos animais que estavam sob a responsabilidade da Diretoria de Bem Estar Animal – DBEA, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá (LCM n. 436/2017, art. 42), inclusive animais com diagnóstico de *Leishmaniose* que não estavam recebendo tratamento adequado e que dividiam espaço com animais considerados sadios. Foram encontrados, ainda, corpos de animais armazenados em um freezer sem a especificação da causa *mortis*. Vejamos (Id. 90880709):



“Esta visita técnica objetivou o levantamento das condições dos animais sob responsabilidade da Diretoria de Bem Estar Animal – DBEA e do Centro Controle de Zoonoses – CCZ, ambos da Prefeitura de Cuiabá.

[...].

2.0 ANIMAIS ABRIGADOS

O canil de responsabilidade do DBEA abriga 34 animais sendo 6 fêmeas adultas, 11 machos adultos e 17 filhotes.

[...].

2.1 – SITUAÇÕES DE RISCO ENCONTRADAS:

- A veterinária que cuida diariamente dos animais foi contratada como gestora técnica e por isso não pode aplicar alguns medicamentos/procedimentos. Somente o Responsável Técnico tem esta possibilidade e o DBEA não possui Responsável técnico;

- O DBEA não possui medicação para tratamento de leishmaniose, embora existam 8 animais que testaram positivo para a doença. Um único animal, o Orelhão recebe medicação devido ao seu apadrinhamento;

- Estes animais contaminados não estão usando coleiras que evitam a proliferação da leishmaniose;

- Esta ausência de assistência a estes animais configura maus-tratos previsto pelo art. 8º, VIII da LC 436/17 causando dor e sofrimento aos animais e colocando em risco pessoas e animais;

- Atualmente não existe ações de combate aos mosquitos transmissores;

- Os animais retirados da Cãocuidado Cãoamor estavam recebendo tratamento no abrigo de origem e agora, sob tutela da Prefeitura estão sem nenhuma medicação.

2.2 – DESCARTE DOS ANIMAIS

Em um freezer do CCZ encontramos corpos de animais que de acordo com a declaração da funcionária eram do DBEA.

2.3 – RECOMENDAÇÃO:

- O DBEA/CCZ devem manter um cadastro atualizado dos animais que morreram ou foram eutanasiados indicando a causa/motivos.

3.0 – CONCLUSÕES

1 – O espaço físico de abrigamento da Prefeitura, seja sob responsabilidade do DBEA ou do CCZ, são inadequados para os animais sadios ou doentes. Como guardião destes animais a Prefeitura deve providenciar



imediatamente novas instalações ‘em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar’ (art. 7º da LC 436/17);

2 – Omissão diante dos animais contaminados, deixados sem o tratamento necessário gerando o risco real do agravamento da saúde dos cães sob sua guarda e expondo os demais ao contágio;

3 – Desrespeito ao Programa de Proteção aos Animais Domésticos, criado pelo Executivo municipal que prevê ‘o combate aos mosquitos transmissores da Leishmaniose Visceral, incluindo promoção de campanhas educativas à população para auxiliar no controle dos vetores’, art. 37, ICV (sic) da LC 436/17;” [sem destaque no original]

No caso, infere-se do relatório acima transcrito que os animais guardados pela Diretoria de Bem-Estar Animal – DBEA e pelo Centro de Controle de Zoonoses de Cuiabá não estariam recebendo tratamento adequado para a *Leishmaniose*, inclusive há indícios de que cães estariam sendo encaminhados para a eutanásia sem a necessária comprovação da doença, a ser efetivada mediante diagnóstico firmado por médico-veterinário, após exames laboratoriais (LCM n. 436/2017, art. 40, §1º).

Igualmente, restou demonstrado que animais sadios dividem igual espaço com animais considerados doentes, o que poderá acarretar o agravamento das condições de saúde de todos que se encontram no local, sem prejuízo do reconhecimento da prática de maus-tratos – *não prestar a necessária assistência ao animal (LCM n. 436/2017, art. 8º, parágrafo único, inciso VIII)*, inconcebível em um Estado Democrático de Direito que conferiu, em especial aos entes públicos, o dever constitucional de proteção ambiental (CF, art. 225).

Tais fatores, quando conjugados, indicam a **probabilidade do direito** sustentado.

Da mesma forma presente o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, na medida em que, caso não seja a pretensão atendida neste momento, certamente outros animais que estão sob a guarda da Diretoria de Bem-Estar Animal – DBEA e do Centro de Controle de Zoonoses de Cuiabá poderão ser encaminhados para a eutanásia sem que seja efetivada a necessária comprovação de doença ofensiva à saúde pública ou a de outros animais (ex: *Leishmaniose*), nos termos disciplinados pela Lei Complementar Municipal n. 436/2017, art. 40, §1º, ou mesmo oportunizado tratamento adequado.

No entanto, não se apresenta razoável a concessão da pretensão de urgência em relação à guarda dos animais em favor das associações requerentes. A uma, porque o atendimento de tal pretensão, neste momento processual, implicaria em verdadeira transferência de competência atribuída ao ente público requerido pela Constituição Federal, mais precisamente quanto ao seu dever constitucional de promover a proteção ambiental (CF, artigos 23, inciso VI e



225). A duas, porque a parte requerida MUNICÍPIO DE CUIABÁ (MT) dispõe de estrutura própria para a execução do seu dever constitucional de promover a proteção aos animais que se encontram em estado de vulnerabilidade, **devendo adotar as medidas necessárias para fazer cumprir as disposições contidas na lei municipal que disciplina a política de proteção de animais** (LCM n. 436/2017).

Ademais, conforme estabelece o próprio texto constitucional, à coletividade também é atribuído o dever de defender e de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225). Desse modo, é perfeitamente possível que ações sejam realizadas pelo ente público e pela sociedade civil organizada, em cooperação, para que tal finalidade seja atingida. Aliás, no tocante à política de proteção de animais no Município de Cuiabá (MT), a Lei Complementar Municipal n. 436/2017 prevê:

*“Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a **celebrar convênios e parcerias** com entidades de proteção municipal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, **para a consecução dos objetivos previstos nesta lei.**”*

Por fim, não se verifica o *periculum in mora inverso*, especialmente em razão da natureza cautelar da tutela provisória requerida, sendo, portanto, perfeitamente reversível se julgada improcedente ao final.

2. DISPOSITIVO.

Pelo exposto e considerando a fundamentação supra:

2.1. DEFIRO PARCIALMENTE a pretensão de tutela provisória de urgência cautelar, requerida em caráter antecedente, por conseguinte, **DETERMINO a imediata suspensão da medida de eutanásia dos animais que se encontram sob a guarda da Diretoria de Bem-Estar Animal – DBEA e do Centro de Controle de Zoonoses de Cuiabá, mais precisamente em relação àqueles que não possuem, comprovadamente, doença ofensiva à saúde pública ou a de outros animais, nos termos da legislação vigente,** conforme estabelece o art. 40, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 436/2017.

2.2. DETERMINO ao MUNICÍPIO DE CUIABÁ (MT) que promova a identificação de todos os animais que se encontram sob a guarda da Diretoria de Bem-Estar Animal – DBEA e do Centro de Controle de Zoonoses de Cuiabá, sem prejuízo da individualização do quadro clínico e do tratamento fornecido a cada animal, em especial daqueles que possuem doença ofensiva à saúde pública ou a de outros animais (ex: *Leishmaniose*), **comprovada mediante diagnóstico firmado por médico-veterinário, após exames laboratoriais,** nos termos do art. 40, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 436/2017, **devendo apresentar relatório circunstanciado nestes autos, em prazo não superior a 20 (vinte) dias.**



2.3. CITE-SE a parte requerida **MUNICÍPIO DE CUIABÁ (MT)** para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal (CPC, artigos 306 e 183), devendo ser expedido também mandado de intimação ao Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cuiabá para que cumpra a presente decisão (itens 2.1. e 2.2.).

2.4. Efetivada a tutela cautelar ora deferida, **INTIMEM-SE** as associações requerentes para que formulem, nestes autos, o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 308), sob pena de cessação da eficácia da presente decisão (CPC, art. 309, inciso I).

2.5. Formulado o pedido principal (item 2.4.), **INTIME-SE** o requerido para que apresente sua respectiva resposta, no prazo contestacional (CPC, art. 335, inciso III).

2.6. DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil.

2.7. DÊ-SE ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.8. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário para o cumprimento, inclusive pelo Oficial de Justiça plantonista, se necessário.

Cuiabá (MT), data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Rodrigo Roberto Curvo
Juiz de Direito

